



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.418 DE 30 DE MARÇO DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 279 DE 15 DE MARÇO DE 2.000 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 279 de 15 de março de 2.00 – Código Tributário do Município de Maratáizes, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 48-A e 48B:

“Art. 48-A – Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas, apurar a natureza e o montante dos créditos tributários e demais valores de receitas municipais e comprovar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, o Fisco Municipal poderá, mediante procedimento administrativo e notificação fundamentada:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, documentos, arquivos e comprovantes, sejam digitais ou não, dos atos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias ou financeiras perante o Município, inclusive aqueles relativos a receitas sujeitas a repasse, transferência ou distribuição ao Município;

II – Realizar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações escritas ou verbais, inclusive por meio de sistemas eletrônicos definidos pelo Município;

IV – Notificar o sujeito passivo, contribuinte, responsável ou terceiro para comparecimento ao órgão fazendário ou para atendimento em meio eletrônico;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro de locais, bens e documentos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive a pessoas naturais ou jurídicas detentoras de imunidade, isenção ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º A notificação indicará, de forma específica e fundamentada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- I- o notificado;
- II- o escopo da requisição;
- III- o período de referência;
- IV- os formatos e padrões de entrega;
- V- o prazo, a forma e o local (físico ou eletrônico) de apresentação; e
- VI- a identificação do notificante.

§ 3º O prazo fixado para a apresentação, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, deverá ser compatível com a natureza e a complexidade das informações, documentos ou arquivos requisitados, assegurando-se a razoabilidade para o seu efetivo cumprimento.

§ 4º É facultado ao notificado, dentro do prazo para apresentação, solicitar esclarecimentos ou impugnar, de forma fundamentada, a pertinência e o escopo da requisição, ficando suspenso o prazo para cumprimento até a decisão administrativa sobre o pleito, a qual deverá ser proferida em prazo razoável.

§ 5º O atendimento poderá ocorrer por meios eletrônicos, com autenticação através de certificado digital ou outra forma segura definida em regulamento municipal, o qual disciplinará prazos, registros de ciência e consequências de eventual indisponibilidade técnica.

§ 6º O Fisco Municipal poderá requisitar a pessoas físicas ou jurídicas a apresentação de dados, documentos, registros e arquivos, em meio físico ou digital, relativos a fatos de natureza tributária, patrimonial ou financeira que guardem pertinência com valores de receitas devidas ao Município, ainda que os notificados não sejam estabelecidos no território municipal.

§ 7º As informações e arquivos requisitados deverão atender a padrões e leiautes harmonizados, legíveis e processáveis eletronicamente pelo Município, dotados de validade jurídica, quando pertinente, e conter, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - dados de identificação, escrituração e contabilização;
- II- identificação de bens, operações e contratos, inclusive classificações, quantidades, valores e locais de incidência, origens e destinos;
- III- Identificação de intervenientes;
- IV- dados e valores de lançamentos tributários ou financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

V- regras e parâmetros de incidência e apuração;

VI- informações sobre compensação, ressarcimento, devolução, pagamento, quitação, arrecadação, distribuição e repasse;

VII- eventos correlatos de comprovação.

§ 8º Consideram-se abrangidos, entre outros:

I- arquivos, declarações e representações digitais e não digitais do SPED;

II- comprovações de cumprimento de obrigação acessória instituída em âmbito municipal, estadual ou nacional, ainda que não diretamente devida perante o Município;

III- documentos e informações de natureza fiscal, contábil, patrimonial ou financeira.

§ 9º será concedida a prorrogação do prazo de atendimento das notificações, mediante requerimento que comprove, de forma fundamentada, a impossibilidade técnica ou material de cumprimento no prazo original, devendo o requerimento estar acompanhado de cronograma de entrega exequível.

§ 10 O não atendimento, a recusa, o atendimento incompleto, com dados inconsistentes ou em desconformidade com os padrões e formatos requeridos sujeitam o notificado às sanções previstas neste Código, com fundamento direto no art. 368 do CTM, notadamente seus incisos VIII, IX e XV, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 11 O processamento, tratamento e uso dos dados apresentados observarão as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo fiscal, aplicando-se tratamento compatível com os objetivos da requisição e limites legais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e dos arts. 198 e 199 do CTN, bem como do art. 19 do CTM.

§ 12. O Poder Executivo disciplinará, por atos próprios, os padrões técnicos, taxonomias, esquemas de validação e processamento, protocolos de transmissão/recepção, bem como as especificações e sistemas disponibilizados pelo Município como local de atendimento às notificações.

§ 13. É assegurado ao notificado solicitar e receber termo de finalização dos procedimentos de verificação dos dados e a devolução de documentos não digitais, quando pertinente.

§ 14. Harmonização: As disposições deste artigo complementam e atualizam os arts. 18, 19, 49 e 125 a 128 do CTM, operando sem revogação tácita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

desses dispositivos e preservando as hipóteses de sigilo legal previstas no art. 19 do CTM.”

“Art. 48-B – Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham sobre bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – instituições financeiras e entidades equiparadas, na forma da legislação federal;

III – empresas de administração de bens;

IV – corretores, leiloeiros e despachantes;

V – inventariantes, síndicos, comissários, liquidatários e administradores judiciais;

VI – inquilinos e titulares de usufruto, uso e habitação;

VII – condôminos e síndicos de condomínio;

VIII – responsáveis por repartições federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta;

IX – responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras pessoas ou entidades que, em razão de cargo, função, atividade ou profissão, detenham informações de interesse fiscal.

§ 1º As intimações poderão ser realizadas por meios eletrônicos, com acesso em portal indicado pelo Município e autenticação com certificado digital, na forma regulamentar, aplicando-se, no que couber, o art. 48-A, §§ 2º a 12.

§ 2º Observância do sigilo e da transferência de sigilo: o acesso a informações protegidas por sigilo legal observará o art. 19 do CTM; os arts. 198 e 199 do CTN; a Lei nº 13.709/2018 (LGPD); e o art. 6º da LC nº 105/2001 e sua regulamentação, operando-se mediante transferência de sigilo à Administração Tributária, que se torna a guardiã do segredo com dever de confidencialidade e segurança dos dados, vedada sua divulgação a terceiros, ressalvadas as hipóteses legais.

§ 3º O descumprimento injustificado das intimações sujeita o intimado às sanções previstas neste Código, com fundamento no art. 368 do CTM, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O disposto neste artigo complementa e atualiza os arts. 18, 19, 49 e 125 a 128 do CTM, sem implicar revogação tácita.”

Art. 2º - O art. 368 do Código Tributário Municipal (Lei nº 279/2000) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI e parágrafo único:

“Art. 368 - Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

.....
.....

XXI – deixar de atender, no prazo e forma fixados, notificação eletrônica ou física expedida pela autoridade fiscal para apresentação de livros, documentos, arquivos ou informações, inclusive na conformidade de leiautes e padrões tecnológicos definidos pelo Município; a infração equipara-se, para fins de penalidade, às hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do próprio art. 368.

Parágrafo único. A inclusão do inciso XVI não afasta a incidência das demais hipóteses do art. 368 aplicáveis ao caso concreto, nem implica revogação de dispositivos correlatos.”(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 30 de março de 2026.

ANTÔNIO BITENCOURT

Prefeito Municipal